



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 16327.001314/2004-19
Recurso nº 161.874 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2002
Acórdão nº 195-0.094
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente SANTANDER SEGURADORA S/A
Recorrida 8º TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

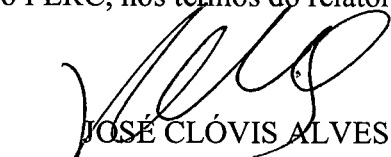
Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 2002

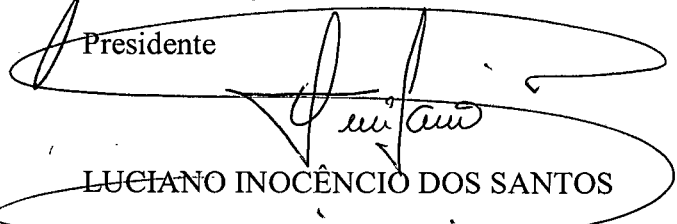
Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para determinar o exame do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS

Relator

Formalizado em:

19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que indeferiu a solicitação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivas Fiscais (fls. 01), que o contribuinte deu entrada em 29/09/2004, tendo em vista ter sido emitido o Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais, relacionado à sua opção para aplicação em incentivos fiscais, relativamente ao exercício de 2002, com aplicação “zerada”.

Após análise, a DIORT/DEINF/SPO indeferiu o pedido de revisão (fls. 93 a 95), considerando que o contribuinte não satisfazia à condição imposta pelo artigo 60, da Lei nº 9.069/95, que impede o reconhecimento de benefícios fiscais para pessoas jurídicas com débitos de tributos e contribuições federais.

Tendo tomado ciência da decisão em 13/04/2006 (A. R. a fls. 128), o reclamante apresentou, por meio de seu advogado (fls. 106 a 110v), em 04/05/2006 manifestação de inconformidade (fls. 97 a 105), alegando, inicialmente, o cabimento da manifestação. A seguir, passa a discorrer sobre o momento da análise da regularidade fiscal do reclamante.

Aduzindo que as supostas pendências apontadas não podem impedir o reconhecimento do benefício porque a Fazenda Nacional não comprova a existência de qualquer pendência obstativa ao usufruto pretendido à época do pedido – 2001/2002.

Invoca o princípio da eficiência, apoiando-se em Odete Medauar, para afirmar que houve total desrespeito a esse princípio, em seu caso concreto, uma vez que a demora de quase cinco anos para analisar um pedido de revisão de incentivo fiscal é absolutamente contrária a qualquer tipo de eficiência e razoabilidade, e de forma alguma satisfaz as necessidades da população.

Continua: *“16. Ademais, a análise teleológica e sistêmica da legislação impõe a necessidade de verificação das pendências existentes à época da opção pelo referido Incentivo Fiscal, e não a qualquer momento, ou melhor, no momento que mais interessar à Fazenda como vem entendendo a Administração Pública.”*

Afirma que a análise de regularidade a qualquer momento fere o princípio da moralidade, apesar de, na lei, não estar claramente definido qual seja o momento correto para essa apreciação.

Argumenta ainda: *“25. Finalmente, tem-se que, no momento da análise do pedido, a Requerente possuía situação **absolutamente regular** perante o Fisco, haja vista a Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa acostada ao presente Recurso (Doc. 05), válida de 16 de fevereiro a 15 de agosto de 2006.”* (destaques originais)

Requer a reforma da decisão, *“tendo em vista a ausência de prova quanto a qualquer irregularidade fiscal na época da opção pelo investimento em questão e a situação*

de regularidade perante os Órgãos Fazendários quando da análise do PERC, comprovada pela Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ora acostada”.

Ao examinar os argumentos apresentados pela recorrente na sua manifestação de inconformidade, a DRJ **INDEFERIU** o pleito, ratificando a decisão manifestada no Despacho Decisório, cuja argumentação de fundamento apontou basicamente duas causas.

Na primeira delas, pelo fato de que existiam débitos do PIS e do IOF (fl. 88) com data de vencimento de 1999, anteriores, portanto, à opção da recorrente pelo benefício fiscal em análise, débitos estes, que o Ilmo. Relator da DRJ, admite não terem sido informados ao contribuinte antes de proferido o despacho decisório, violando o seu direito de defesa, sem a sua insurgência contra esse fato.

A outra causa, diz respeito ao fato (argüido na decisão da DRJ) de que a recorrente, mesmo que estivesse com a situação fiscal regular, não faria mais “*jus*” ao benefício, por força da disposição da Medida Provisória (MP) nº 2.145/2001 que lhe restringiu esse direito.

Inconformada com essa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 141/151), no qual argumenta, em síntese, que as disposições da MP nº 2.145/2001 e suas reedições não restringem, “*in casu*”, o direito ao benefício fiscal, cujos documentos juntados aos autos comprovam sua possibilidade de fruição do pleito.

Prossegue a recorrente argumentando que é ônus da administração tributária explicar quais os débitos em aberto que obstariam sua fruição ao benefício em tela, trazendo à colação acórdãos deste conselho no sentido de sustentar seus argumentos.

Finalmente, finaliza seu arrazoado, asseverando a condição da sua regularidade fiscal comprovada nos autos por meio das Certidões Conjuntas juntadas nos autos relativas a diferentes períodos, cujo valor probante não se pode escusar-se.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Sem o embargo da flagrante violação ao direito da ampla defesa da recorrente, reconhecido, inclusive, pelo Ilmo. Julgador da DRJ na decisão recorrida, o que, “*per si*”, já seria razão suficiente para invalidar o indeferimento do pleito, na análise fática da regularidade fiscal da recorrente, verifica-se que foram juntados aos autos, em mais de um momento, as certidões que comprovam sua regularidade, cuja força probatória não se pode negar, mormente em detrimento da interpretação de mero ato administrativo.

Destarte, que este conselho reiteradamente tem se manifestado no sentido de que não é razoável exigir do contribuinte a comprovação de sua regularidade fiscal no momento

(incerto) de exame do PERC, devendo esta comprovação se reportar ao momento da opção pelo incentivo fiscal, com a entrega da DIPJ.

Com efeito, o entendimento já assentado neste conselho, acerca da exigência de regularidade fiscal prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e art. 6º, II da Lei nº 10.522/2002, como se extrai do brilhante voto do Conselheiro Caio Marcos Cândido, no acórdão nº 101-96.863 de 13/08/2008, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, é o de que (*in verbis*):

“O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo.” (Nossos Grifos)

Corroborar essa assertiva também a brilhante decisão que teve como relator o Ilustre Conselheiro Antonio Bezerra Neto da 3ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes, cuja ementa, peço vênica para transcrever (*in verbis*):

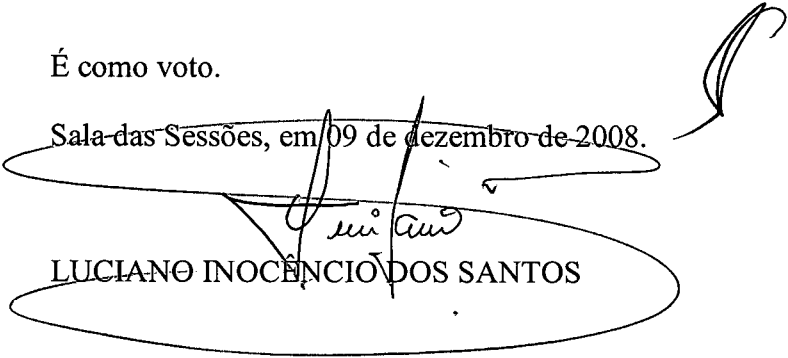
*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997*

Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.” Publicado no D.O.U. nº 226 de 20/11/2008. Acórdão nº 103-23569 da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 17/09/2008 Relator: Conselheiro Antonio Bezerra Neto. (Nossos Grifos).

Assim, acompanhando os fundamentos dos aduzidos votos proferidos por este conselho, aos quais peço vênica para fundamentar minhas conclusões e, conquanto provada a regularidade fiscal por meio dos documentos juntados aos autos, é de se deferir a apreciação do PERC.

É como voto.

Sala-das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS